LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

Institui o IBS como Imposto de Competência Compartilhada e Estabelece seu Regramento no Município de Selbach – RS e Dá Outras Providências.

MICHAEL KUHN, Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 070/2026, e o mesmo sanciona e promulga a presente Lei.

TÍTULO I - O IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS
Seção I - Da Instituição, Incidência e Fato Gerador

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Selbach, o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, de competência compartilhada entre os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O IBS será regulamentado em conformidade com a legislação nacional, observadas as diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos pelo Comitê Gestor do IBS - CG-IBS.

Art. 2º O IBS incide sobre operações onerosas com bens ou com serviços, inclusive os realizados no exterior quando o destinatário for residente no País, nos termos da legislação federal.

§ 1º Considera-se operação onerosa aquela que envolver fornecimento de bens ou serviços com qualquer forma de contraprestação, inclusive:

I - Compra e venda, permuta ou dação em pagamento;
II - locação, cessão, licenciamento ou concessão;
III - prestação de serviços de qualquer natureza;
IV - fornecimento gratuito com contrapartida indireta;
V - demais hipóteses definidas em lei complementar federal.

§ 2º As operações não onerosas também poderão ser tributadas, nos termos definidos em lei complementar federal.

Seção II - Da Não Incidência, Imunidades e Isenções

Art. 3º O IBS não incide sobre:

I - exportações de bens e serviços, assegurada a manutenção dos créditos;

II - fornecimentos realizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquias e fundações públicas;

III - fornecimentos realizados por entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais e instituições de assistência social sem fins lucrativos, nos termos da LC 214/2025;

IV - doações sem contraprestação, salvo se implicarem anulação de créditos;

V - demais hipóteses previstas em lei complementar federal.

Art. 4º O Município somente poderá conceder isenções do IBS futuramente nos termos e limites autorizados pela legislação nacional e pelas resoluções do Comitê Gestor do IBS, mediante lei complementar específica e após comprovação de não prejuízo à arrecadação compartilhada.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 5º A base de cálculo do IBS é o valor total da operação, compreendendo todos os valores cobrados a qualquer título, observadas as exclusões previstas em lei complementar federal.

Art. 6º A alíquota do IBS municipal está fixada no valor máximo permitido por resolução do Senado Federal, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Parágrafo único. A alíquota será uniforme para todas as operações no território Municipal.

Seção IV - Do Sujeito Passivo e Do Lançamento

Art. 7º O sujeito passivo do IBS é o fornecedor de bens ou serviços, na condição de contribuinte, ou o tomador, na condição de responsável, nos casos previstos na legislação nacional.

Art. 8º O lançamento do IBS será efetuado por declaração, mediante emissão de documento fiscal eletrônico padronizado nacionalmente, nos termos estabelecidos pelo CG-IBS.

Parágrafo único. Poderá o Fisco Municipal promover o lançamento de ofício sempre que constatar irregularidades na declaração do contribuinte ou casos de sonegação fiscal, obedecidas as regras do CG-IBS.

Seção V - Da Arrecadação, Fiscalização e Cobrança

Art. 9º A arrecadação, fiscalização e cobrança do IBS serão realizadas de forma compartilhada, sob coordenação do Comitê Gestor do IBS, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 214/2025 e das demais disposições regulamentares expedidas pelo CG-IBS.

Parágrafo único. O Município de Selbach atuará na fiscalização e cobrança por meio de

seus servidores fiscais e procuradores, observadas as diretrizes do Comitê Gestor do IBS - CG-IBS.

Art. 10. As atividades de lançamento, fiscalização e cobrança do IBS serão realizadas em integração com os demais entes federativos, por meio de sistemas compartilhados, respeitada a competência de cada esfera e a titularidade da receita.

Seção VI - Do Comitê Gestor, Da Nota Fiscal e do Compartilhamento de Dados

Art. 11. O Município de Selbach observará integralmente as normas, decisões e diretrizes técnicas emanadas do Comitê Gestor do IBS - CG-IBS, inclusive quanto à uniformização da legislação, da nota fiscal nacional e do processo administrativo tributário.

Art. 12. Fica autorizada a celebração de convênios, ajustes, protocolos ou consórcios com o Estado, a União e outros Municípios, para fins de:

I - integração de cadastros e sistemas fiscais;

II - fiscalização e auditoria fiscal conjunta;

III - compartilhamento de dados e informações tributárias;

IV - capacitação de servidores e troca de tecnologia.

Seção VII - Das Infrações, Penalidades e Processo Administrativo

Art. 13. As infrações à legislação do IBS sujeitam o infrator às penalidades previstas em Lei Complementar Federal e no regulamento único do IBS, inclusive multas por omissão, inexatidão, não recolhimento e infrações acessórias.

Art. 14. O processo administrativo tributário relativo ao IBS será regido pelas normas do Comitê Gestor do IBS, observado o disposto em Lei Complementar Federal e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção VIII - Da Estrutura Funcional Local do IBS

Art. 15. Aplicam-se ao IBS, no que couber, as disposições gerais do Código Tributário Municipal, desde que não conflitantes com a legislação federal e as normas do Comitê Gestor do IBS - CCG-IBS.

Art. 16. Para o adequado cumprimento das competências municipais relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, fica instituída, no âmbito da Administração Tributária Municipal, a Estrutura Funcional Local do IBS.

Parágrafo único. A estrutura funcional local do IBS compreende os órgãos, servidores, sistemas e procedimentos municipais voltados à atuação no âmbito da fiscalização, cobrança, representação e integração com o Comitê Gestor do IBS - CG-IBS, nos termos da legislação nacional.

Art. 17. Compete à Estrutura Funcional Local do IBS:

I - atuar nas ações de fiscalização e auditoria relacionadas ao IBS, em conjunto com os demais entes federativos, nos termos da legislação e das diretrizes do CG-IBS;

II - prestar apoio técnico e operacional nas ações de lançamento, cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa dos créditos do IBS, nos casos previstos;

III - acompanhar e aplicar as normas, orientações e diretrizes técnicas emanadas do CG-IBS;

IV - manter atualizados os cadastros municipais de contribuintes, integrando-os ao Cadastro Nacional Unificado do IBS;

V - garantir o uso e a disseminação da Nota Fiscal Padrão Nacional, observando os padrões técnicos e jurídicos definidos pelo CG-IBS;

VI - propor, implementar e executar medidas de cooperação e integração fiscal com o Estado, a União e outros Municípios, por meio de convênios, protocolos, termos de cooperação, consórcios públicos ou outros instrumentos jurídicos;

VII - representar o Município, quando designado, nos fóruns técnicos, consultivos ou deliberativos do CG-IBS;

VIII - apoiar e supervisionar programas locais de conformidade e educação fiscal voltados ao IBS;

IX - exercer outras atribuições definidas em ato normativo do Poder Executivo Municipal, compatíveis com a legislação nacional e com os objetivos do CG-IBS.

Art. 18. A fiscalização do IBS no âmbito municipal será exercida por Auditores Fiscais de Tributos Municipais e Fiscais Tributários Municipais legalmente investidos no cargo, em conformidade com a legislação Municipal e Federal e com as diretrizes do CG-IBS.

§ 1º A participação do Fisco Municipal nas ações integradas de fiscalização do IBS observará os critérios de titularidade e cotitularidade definidos em regulamento do IBS.

§ 2º Os atos de fiscalização praticados pelos servidores municipais nos limites da competência delegada serão válidos perante o Comitê Gestor do IBS - CG-IBS e os demais entes federativos partícipes.

Art. 19. A cobrança judicial e extrajudicial do IBS poderá ser exercida pela Procuradoria-Geral do Município, nos casos em que houver delegação expressa do Comitê Gestor do IBS. **Parágrafo único.** A Procuradoria Municipal e o Fisco Municipal deverão observar, nos casos delegados, as normas, prazos, procedimentos e meios eletrônicos definidos pelo Comitê Gestor do IBS - CG-IBS, inclusive quanto à integração de sistemas e à repartição da arrecadação.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá instituir unidade ou setor específico responsável pela coordenação da Estrutura Funcional Local do IBS, vinculada à Secretaria da Fazenda, com a finalidade de articular, organizar e acompanhar a atuação municipal relacionada ao imposto.

§ 1º O Município poderá indicar servidor ou representante técnico para participar dos processos de eleição dos membros representantes dos Municípios no Comitê Gestor do IBS, nos termos definidos em regulamento nacional.

§ 2º A indicação de que trata o §1º será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os critérios de elegibilidade, representatividade e habilitação técnica fixados pelas normas do CG-IBS.

§ 3º O Município deverá acompanhar e participar das deliberações, comunicações e votações relativas à representação municipal no Comitê Gestor do IBS, inclusive por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados para esse fim.

§ 4º A participação ativa do Município nos processos decisórios do CG-IBS é parte essencial da gestão compartilhada do imposto, devendo ser assegurada a integração institucional com as entidades representativas do municipalismo nacional, conforme diretrizes do regulamento geral do Comitê.

§ 5º A indicação e eventual candidatura de representante do Município para os processos eleitorais do Comitê Gestor do IBS deverão ser precedidas de publicação oficial em meio de comunicação oficial do Município, assegurando-se:

I - a transparência do ato administrativo;

II - a ampla publicidade e motivação técnica da escolha;

III - a comunicação formal à entidade representativa dos Municípios perante o CG-IBS;

IV - a observância das diretrizes e prazos estabelecidos em regulamento nacional.

§ 6º A Secretaria da Fazenda poderá promover consulta técnica interna ou externa, inclusive por meio eletrônico, para subsidiar a escolha do representante municipal.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a eleição do representante do Município nos processos eleitorais do CG-IBS por meio de Decreto no que couber.

Art. 21. O Município garantirá a formação continuada e a capacitação dos servidores

vinculados à Estrutura Funcional Local do IBS, assegurando sua atuação técnica, integrada e alinhada às diretrizes nacionais.

Art. 22. O Município poderá firmar convênios com o Estado, com outros Municípios, com o CG-IBS e com a União para:

I - compartilhamento de dados e documentos fiscais eletrônicos;

II - unificação de cadastros e sistemas de arrecadação;

III - execução conjunta de ações fiscais e cobrança administrativa;

IV - uso comum de sistemas eletrônicos de nota fiscal e de fiscalização;

V - cooperação técnica, capacitação de pessoal e modernização da gestão tributária.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação celebrados deverão respeitar as diretrizes do Comitê Gestor do IBS e poderão ser objeto de regulamentação específica do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 23. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a estrutura organizacional, os fluxos internos, os responsáveis e os sistemas a serem utilizados para o cumprimento das atribuições previstas neste Capítulo.

Art. 24. O Fisco Municipal deverá, sempre que possível e viável financeiramente, promover integração de sistemas e importação de dados para cruzamento, estatística, controle, fiscalização e redução de retrabalho nas atividades internas.

Art. 25. As normas gerais, técnicas e operacionais relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, aprovadas pelo Comitê Gestor do IBS, têm aplicação imediata e obrigatória no território do Município de Selbach, independentemente de sua formal incorporação por lei ou regulamento local.

§ 1º Consideram-se automaticamente integradas à legislação tributária municipal, para todos os fins de direito, as resoluções, atos normativos, protocolos, manuais, procedimentos e demais diretrizes expedidas pelo Comitê Gestor do IBS, nos limites de sua competência legal e constitucional.

§ 2º A aplicação das normas referidas no *caput* não depende de edição de ato local de recepção, convalidação ou convalidação formal, sendo dispensada a promulgação de legislação municipal específica para sua vigência ou exigibilidade.

§ 3º O Município poderá, por meio de ato do Poder Executivo, editar normas complementares de natureza procedimental ou interpretativa, exclusivamente para garantir a

execução local das diretrizes do Comitê Gestor, desde que não contrariem ou modifiquem seu conteúdo.

§ 4º Os contribuintes e demais interessados deverão observar as normas do CG-IBS como integrantes da legislação tributária municipal, inclusive para fins de cumprimento de obrigações principais e acessórias, lançamento, fiscalização, contencioso administrativo e emissão de documentos fiscais.

Art. 26. Durante o período de transição previsto na legislação federal para a substituição do ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, o Município observará integralmente as normas de transição instituídas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar Federal nº 214/2025.

§ 1º O Município manterá o exercício pleno de sua competência tributária em relação ao ISS até a extinção prevista no art. 119 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, garantindo a aplicação simultânea e coordenada com as regras do IBS.

§ 2º O Município cooperará com os demais entes federativos e com o Comitê Gestor do IBS na execução das seguintes medidas de transição:

I - a apuração e divulgação das receitas de ISS para fins de base de repartição do IBS;

II - a implementação dos sistemas de arrecadação conjunta e escrituração fiscal padronizada;

III - a capacitação de servidores e adaptação de sistemas para o novo modelo tributário.

§ 3º Os contribuintes obrigados ao recolhimento do IBS deverão observar as disposições da legislação federal e do Comitê Gestor do IBS - CG-IBS, inclusive no que se refere à coexistência dos dois tributos durante o período de transição.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, medidas administrativas específicas destinadas a operacionalizar a convivência do ISS e do IBS durante o período de transição, assegurada a legalidade e a observância das normas superiores.

Art. 27. O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional continuará vigente durante o período de transição para o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, observadas as disposições da legislação nacional.

§ 1º Os optantes do Simples Nacional permanecerão sujeitos ao regime unificado de apuração e recolhimento de tributos até o início da substituição da receita do ISS pela do IBS, conforme cronograma nacional.

§ 2º A partir da entrada em vigor da cobrança do IBS, os optantes pelo Simples Nacional:

I - poderão optar por recolher o IBS dentro do regime unificado, hipótese em que não farão jus ao creditamento do imposto;

II - poderão, alternativamente, recolher o IBS fora do regime unificado, na forma do art. 121 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, caso em que farão jus ao creditamento, nos termos da legislação federal.

§ 3º As alíquotas, obrigações acessórias, formas de recolhimento e critérios de distribuição da arrecadação do IBS oriundo de empresas do Simples serão definidos por meio de ato do Comitê Gestor do IBS, com aplicação automática no território municipal.

§ 4º O Município deverá adotar as providências administrativas necessárias para garantir o correto tratamento às empresas optantes pelo Simples Nacional, inclusive mediante integração de dados e sistemas com os demais entes federativos.

Art. 28. O Imposto Sobre Bens e Serviços - IBS e o Imposto Sobre Serviços - ISS, continuarão vigentes durante todo o período de transição simultaneamente e compete ao Fisco Municipal auxiliar e orientar os contribuintes e seus prepostos no correto cumprimento de ambas as obrigações tributárias no que couber.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme os prazos, condições e regras de transição estabelecidos na Constituição Federal e na legislação complementar nacional.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de novembro de 2026.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 24.11.2026.

Fabrício Schneider
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

Elaboração da minuta e visto:

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico